

## QUESITOS PARA SEREM RESPONDIDO PELO PERITO

- a) Se a etiologia ou origem causal das lesões existentes na pessoa do autor é compatível com acidente com veículo automotor de via terrestre?
  - b) Quais as lesões ou disfunções ocorridas?
- 
- c) Nos termos do art. 3º, *caput<sup>1</sup>*, da Lei nº 6.194/1974, se há **invalidez permanente**, isto é, **dano(s) anatômico e/ou funcional definitivo(s) (sequelas), não passível(is) de reversão terapêutica**, descrevendo-o(s) então detalhadamente;
  - d) Qual(is) o(s) segmento(s) corporal(s) atingidos? Percentual em desfavor do órgão vinculado?
  - e) Nos termos do art. 3º, § 1º<sup>2</sup>, da Lei nº 6.194/1974, incluído pela Lei nº 11.945/2009, bem como da respectiva tabela anexa que acompanha esta lei, se a **invalidez permanente foi total** (repercussão na íntegra do patrimônio físico e/ou mental) ou **parcial** (repercussões em partes de membros superiores e inferiores);
  - f) Em caso de invalidez total, **quais os segmentos corporais atingidos, nos termos da referida tabela anexa?**
  - g) De acordo com o art. 3º, § 1º, incisos I e II <sup>3</sup>, da Lei nº 6.194/1974, **em caso de invalidez parcial**, se ocorreu **invalidez parcial completa, atingindo de forma completa todo um segmento corporal (ou mais de um)**, ou **invalidez parcial incompleta, atingindo de forma incompleta**, descrevendo-o(s) então detalhadamente;
  - h) De acordo com esse citado inciso II, da Lei nº 6.194/1974, bem como da respectiva tabela anexa, **em caso de invalidez parcial incompleta**, se a **repercussão da lesão na anatomia e/ou funcionalidade do segmento corporal foi intensa (75%), média (50%), leve (25%) ou residual (10%)**;
  - i) Finalmente, **se, eventualmente, a lesão segmentar foi de tal monta que atingiu a funcionalidade de todo o respectivo membro** (Ex: Invalidez permanente em *ombro* comprometedora da funcionalidade de todo o *membro superior*; Invalidez permanente em *joelho* ou *tornozelo* comprometedora da funcionalidade de todo o *membro inferior*, etc.).



**PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"**

Outorgante: Edgleison Ananias da Silva, brasileiro(a)-casado, portador do RG nº 002687909, e do CPF nº 081.910.124-99, residente na RUA: João Damazio, Bairro do Mato, cidade Mossoró - Rio Grande do Norte, nomeia e outorga poderes a Outorgada: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada, portadora da OAB/RN 7.469, podendo ser intimada na Rua Antonio Vieira de Sá nº 986, Mossoró-RN, ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", para ajuizar ação de cobrança na Comarca Mossoró -RN, podendo a outorgada, confessar, assinar, desistir, propor acordo, receber intimações, dar quitação, transigir, apresentar réplica, oposições, firmar acordo, receber e levantar ALVARA JUDICIAL, decorrente da presente ação, apresentar recurso e contra razões, junto bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo levantar alvará judicial, acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado ainda os interesses do outorgante, podendo ajuizar apelação, ou, qualquer outro remédio jurídico competente, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, para garantir o direito do outorgante, e finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Mossoró - Rio Grande do Norte, em 02 / 06 / 2020.

Outorgante: EDGLEISON ANANIAS DA SILVA

- Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.



**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS**  
**COM CLAUSULA "AD EXITUM"**

Pelo presente instrumento de contrato, firmado entre as partes de um lado, doravante identificado como contratante Edgleyson Ananias da Silva, brasileiro(a) casado, pervente portador do CPF: 081.910.129-99, residente na Rua: José Damajus, 56, Bairro: Lagoa do mato, cidade Mossoró, com os advogados: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada; WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado, ambos podendo serem citados na Rua Antonio Vieira de Sá nº 986, Aeroporto, em Mossoró - RN, doravante identificados como contratados, a prestação dos seguintes serviços profissionais:

1- A parte contratante celebra com os contratados, a prestação de serviços advocatícios, com objetivo de ajuizar ação própria junto a Comarca de Mossoró - RN, tendo como parte demandada, a Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A;

2- A parte contratante, não pagará qualquer valor aos contratados de imediato, sendo que, ao final na lide, ocorrendo procedência caberá a parte contratante, pagar aos contratados o valor correspondente à 30% (trinta por cento), sob o valor da condenação, independente da verba sucumbencial a ser arbitrada pelo Juízo da causa;

3- Em caso de insucesso da demanda, a parte contratante não desembolsará quaisquer valores aos contratados, o risco será arcado pelos advogados contratados, independente do ônus de deslocamentos, alimentação, contratação de outros advogados, dentre outras despesas até a entrega final da pretensão requerida, sendo que, o presente firma-se na clausula "ad exitum";

4- Em caso de desistência da demanda, ou, revogação dos poderes em favor de outros outorgados, deverá a parte contratante, pagar aos contratados, o valor correspondente à 30% (TRINTA POR CENTO) sob o valor da causa;

5- Nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, caberá a parte contratada, requerer a expedição do competente alvará judicial, em separado ao da parte contratante, ao fim da lide..

Elegem as partes, para dirimir quaisquer dúvidas, e execução inclusive o presente, a comarca de Mossoró - Rio Grande do Norte.

Nada mais a constar vai o presente devidamente assinado para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Mossoró - Rio Grande do Norte, em 02 / 06 / 2020.

Contratante: EDGLEYSON ANANIAS DA SILVA

Contratado:

OAB/7469

Testemunhas:

CPF nº

Testemunhas:

CPF nº



**DECLARAÇÃO DE ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA**

Eu, Edgleison Ananias da Silva, brasileiro, Casado,  
pereunte, com CPF nº 081.910.129-99, residente na  
Rua João Damascos nº 56, BAIRRO: lagos do matos  
Mossoró -RN, DECLARA, sob as penas da lei que é isento  
de declarar imposto de renda, por não ter meios suficientes,  
fazendo presente declaração nos termos- conforme previsto na Lei  
7.115/83. Estou ciente das sanções administrativas, penais e  
cíveis, nos termos do art. 299 do CPB. Nada mais a constar lavro o  
presente para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Mosssoro-RN, em 02 / junho /2020.

Declarante: EDGLEISON ANANIAS DA SILVA

CP - Decreto Lei nº 2.846 de 07 de Dezembro de 1946

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que devesse constar, ou não inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco centos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se de cargo, ou se a falsificação ou alteração é de篡改amento de registro civil, aumenta-se a pena de sete parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra.



## DECLARAÇÃO DE POBREZA

Edgleison Ananias da Silva, brasileiro(a), casado, pertencente portador do RG nº 002687 909, e do CPF 081.910.124-99, residente na João Damásio, na Cidade de Mossoró - Rio Grande do Norte. Declara nos termos da Lei n. 1.060/50, que é pobre na forma da Lei, não dispondo de meios que possibilitem a custear as despesas processuais na Ação de Cobrança c/c reparação de danos, na Comarca de Mossoró - Rio Grande do Norte. Afirma ainda ser convededor das sanções penais, caso a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada mais digno de registro, assina o presente.

Comarca de Mossoró-RN em 02/06/2020.

Declarante: EDGLEISON ANANIAS DA SILVA

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1946

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra.



99749170



Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02



NOTA FISCAL • FATURA • CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA  
Companhia Energética do Rio Grande do Norte  
Rua Mermurz, 150, Belfort, Natal - RN, CEP 59025-250  
CNPJ 08.324.198/0001-81 | Insr. Est. 20655199-0 | www.cosern.com.br

DADOS DO CLIENTE  
EDIVAN ANANIAS DA SILVA

ENDERECO DA UNIDADE CONSUMIDORA  
RUA JOAO DAMAZIO 56

CPF: 853.070.094-53 NIS: 20040919387

CLASSIFICAÇÃO  
RESIDENCIAL  
BAIXA RENDA COM NIS  
Monofásico

LAGOA DO MATO/AREA URBANA  
MOSSORÓ RN  
59604-420

Nº DA NOTA FISCAL: 040398512 SÉRIE: UNICA EMISSÃO: 09/04/2020  
APRESENTAÇÃO: 09/04/2020 N.º DO CLIENTE: 3011318788 N.º DA MÍTALIAÇÃO: 57660

CONTA CONTRATO: 7012681300 MÊS/ANO: 04/2020  
DATA DE VENCIMENTO: 17/04/2020 DATA PREVISTA PRÓXIMA LEITURA: 11/05/2020  
TOTAL A PAGAR (R\$): 54,64

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL		QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
Consumo-TUSD até 30 kWh		30.000000	0,10562895	3,16
Consumo-TUSD superior a 30 até 100 kWh		79.000000	0,18107718	12,67
Consumo-TUSD superior a 100 até 220 kWh		18.000000	0,27161577	4,88
Consumo-TE até 30 kWh		30.000000	0,11506290	3,45
Consumo-TE superior a 30 até 100 kWh		70.000000	0,19725088	13,80
Consumo-TE superior a 100 até 220 kWh		16.000000	0,29587603	5,32
Contrib. Ilum. Pública Municipal				3,96
ICMS-Párcela Subvençionalada				6,19
Multa por atraso-NF 039859157 - 10/03/20				1,04
Juros por atraso-NF 039859157 - 10/03/20				0,17

#### TOTAL DA FATURA

54,64

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL										
Nº DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO CAT	DATA ANTERIOR	LEITURA	DATA ATUAL	LEITURA	Nº DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (kWh)	
H58286		10/03/2020	24.467,00	09/04/2020	24.595,00	35	1.06000		118,00	

HISTÓRICO DE CONSUMO		INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS		COMPOSIÇÃO DO CONSUMO	
ABR 20	118		BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPÔSTO
MAR 20	124		ICMS	43,28	15,00
FEV 20	110		PIS	43,28	1,02
JAN 20	123		COFINS	43,28	4,67
DEZ 19	122				2,02
NOV 19	120				
OUT 19	118				
SET 19	122				
AGO 19	119				
JUL 19	112				
JUN 19	133				
MAI 19	118				
ABR 19	121				

Consumo-TUSD até 30 kWh		TARIFAS APLICADAS	
Consumo-TUSD superior a 30 até 100 kWh		R\$ 16,10	37,21%
Consumo-TUSD superior a 100 até 220 kWh		R\$ 1,78	4,11%
Consumo-TE até 30 kWh		R\$ 11,21	25,90%
Consumo-TE superior a 30 até 100 kWh		R\$ 3,01	6,85%
Consumo-TE superior a 100 até 220 kWh		R\$ 0,93	2,15%
		R\$ 10,25	23,68%
		R\$ 43,28	100%

RESERVADO AO FISCO  
D03F 2DFA 6B81 A8F8 3CA4 03FF 7095.F110

INFORMAÇÕES IMPORTANTES  
Peque no cartão mais perto de você, informe o seu fornecedor, sua vila, sua cidade, sua bacia hidrográfica em vigor é a Verde. Mais informações: [www.mcti.gov.br](http://www.mcti.gov.br). O cliente é responsável quando houver variação de 10,438,02% e atualização monetária no prazo. O cliente é responsável quando há descrença com a tarifa definida para os critérios de atendimento comunitário. Saiba como proteger você e sua família. Acesse [www.mcti.gov.br/prevnow](http://www.mcti.gov.br/prevnow)

As alterações gerais do documento Resolução AEEEL 414/2010, tais como: produtos, serviços prestados e tributos sejam disponibilizados para consulta, entre outros, através de atendimento e no site [www.cosern.com.br](http://www.cosern.com.br).

MOSSSORUPTO	LIVRARIA APURADO	DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES			NÍVEIS DE TENSÃO		
		LIMITE GERAL	LIMITE TRIMESTRAL	LIMITE ANUAL	TENSÃO NOMINAL (V)	LIMITE DE VARIAÇÃO (V)	
DIC	1,47	4,44	8,91	19,82	220	202	231
FEB	1,00	3,17	6,35	12,70			
	1,47	2,77	0,00	0,00			





Governo do Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social  
Polícia Civil  
Delegacia Eletrônica



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Este Boletim de Ocorrência foi devidamente homologado pela Delegacia Virtual e liberado para impressão definitiva.  
A aceitação deste documento está condicionada a verificação de sua autenticidade pela Internet na área de acompanhamento e  
consulta de registro de Ocorrências da Delegacia Virtual, no endereço <http://www.defesasocial.rn.gov.br>

Unidade Policial: DELEGACIA VIRTUAL

Endereço:

**1. IDENTIFICAÇÃO DO BOLETIM**

1.1 Protocolo: J2020001019054  
1.3 Tipo: ACIDENTE DE TRÂNSITO COM DANO

1.2 Data de Expedição: 19/05/2020 11:37:23

**2. DADOS DO LOCAL DO FATO**

2.1 Data/Hora do Fato: 30/04/2020 09:35:00  
2.3 Número: S/N  
2.5 Complemento:  
2.7 Bairro: DOZE ANOS  
2.9 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

2.2 Logradouro: AV PRINCESA ISABEL  
2.4 CEP: 59.603-000  
2.6 Ponto de Referência:  
2.8 Cidade: MOSSORÓ

**3. DADOS PESSOAIS DO COMUNICANTE (PESSOA FÍSICA)**

3.1 Nome Completo: EDGLEISON ANANIAS DA SILVA  
3.3 Etnia: PARDO  
3.5 Mãe: MARINEIDE DA SILVA CARVALHO  
3.7 Sexo: MASCULINO  
3.9 CPF: 08191012499  
3.11 Nacionalidade:  
3.13 Profissão: SERVENTE DE PEDREIRO  
3.15 Telefone(s):  
3.17 Número: 56  
3.19 Bairro: LAGOA DO MATO

3.2 Estado civil: Casado(a)  
3.4 Pai: EDVAN ANANIAS DA SILVA  
3.6 Data de Nascimento: 24/12/1986  
3.8 RG: 002687909 - SSP/RN  
3.10 Passaporte:  
3.12 Naturalidade: MOSSORÓ/RN  
3.14 E-Mail: MOSSOROSEGUROS8@GMAIL.COM  
3.16 Logradouro: RUA JOÃO DAMÁSIO  
3.18 CEP: 59604420

**4. DADOS PESSOAIS DA(S) VÍTIMA**

4.1.1 O DECLARANTE É A PRÓPRIA VÍTIMA

**5. DADOS PESSOAIS DO(S) (NÃO FORAM INCLUÍDOS ACUSADOS)**

**6. DADOS DA OCORRÊNCIA**

**7. DOS FATOS**

**7.1 Histórico**

A vítima informa que no dia, horário e local acima informados transitava, como condutor, de uma motocicleta Yamaha YBR 125 I Factor, Chassi 9C6RE2140L0006573, Renavam 01190239709, Placa QGU 8F14, 2019/2020, de cor vermelha, licenciada em nome de Maria Valeria de Lucena Costa e Silva, quando foi surpreendido por um motociclista em alta velocidade, o qual colidiu na lateral de seu veículo, tendo a vítima caído ao solo bruscamente, sendo socorrido por populares e encaminhado ao Hospital Regional Dr. Tarcísio de Vasconcelos Maia, em Mossoró/RN.

**8. COMPLEMENTOS (ESSE BOLETIM NÃO FOI COMPLEMENTADO)**

**9. DECLARAÇÃO**

O(s) declarante(s), sob as penas da Lei, confirmam que as informações aqui registradas são verdadeiras.

Comunicante: EDGLEISON ANANIAS DA SILVA

Data 19/05/2020 14:13:32

**10. PROVIDÊNCIAS (RESERVADO A AUTORIDADE POLICIAL)**

Este Boletim de Ocorrência foi devidamente homologado.



Atendimento: 1702742 - RUBENS PAES BEZERRA FILHO  
Impresso por: WEB em 20/05/2020 08:53:18

FINAL DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

EDGLEISON ANANIAS DA SILVA





SESA/RN - HOSPITAL REG. TARCISIO DE VASCONCELOS MAIA

BOLETIM DE ATENDIMENTO Nº 7688 /2020

Admissão: 30/04/2020 09:53:43

*OK*

## CIRURGIA GERAL - AMARELO

Paciente: 60449 - EDGLEISON ANANIAS DA SILVA (33 a 4 m 6 d)

Nascimento: 24/12/1986

Natural: MOSSORÓ.BRASIL

Sexo: M Cor: PARDA

CNS:

CPF: 08191012499

Prof:

Mãe: MARINEIDE DA SILVA CARVALHO

Pai: EDVAN ANANIAS DA SILVA

Logradouro: ESTREITO, 52

CEP: 59649899

Bairro: ÁREA RURAL DE MOSSORÓ

Cidade: MOSSORÓ

Telefone: 84.99749170

Compl:

Motivo(alegado pelo paciente): COLISAO - MOTOQUEIRO  
Origem: SAMU RN

Tipo: REGULADO

\*Empresa:

OBS: vindo com samu

Classificação:

30/04/2020 09:50:41

PESO:

HORA	P.A.	HGT	SatO2	FIO2	F.R.	F.C. / Pulsos	TEMP.	Glasgow	RTS

## HISTÓRIA - EXAME FÍSICO

Queixas: acidente moto-moto, traumza em dorso de pé direito e corte em 3 podactilo esquerdo  
Dt e Hora:

Ponta Vela de galo de bato  
 Sem que se mobilizou  
 Arco 17 NDN.  
 Tárcia 17 NDN.  
 Apresenta escoriação sobre a parte da perna

Diagn. Inicial:

Assin:

## PRESCRIÇÃO:

VIA HORÁRIO ASSINT.

A ortopedia.

Alto da c - 1

  
 Dr. Kerginaldo Jácotte  
 Cirurgião Oncológico  
 CRM/RN - 7130

 HOSPITAL REGIONAL TARCISO MAIA  
 ESTÁ CONFORME O ORIGINAIS  
 SAME MOSSORÓ 30/04/2020

SAME/LARQUIVO

\*SAÍDA: ( ) Decisão médica ( ) Transferido ( ) Evasão ( ) Óbito ( ) Interna: (Preencher CID, PROC)

CID

Proc.

Data:

/

/20.

Hr:

:

Médico:

\*Gerado via SX por JUREIDE DE BRITO ALMEIDA. Impresso em 30 de Abril de 2020.

(Assinar e Carimbar)



Processo

Finals visto o resultado é muito apurado, falso  
e perfeito, p. exat.

falso e falso de 3.º P.D.R

Cel: - Recycled paper amore 24 576,3 +

- Deliberat - Sóis e Alves

- Mobiliário e 3.º P.D.R

- Andar e P. P

- Recuperando embalagem + S.M. - Até - Prefeitura

- Roubou quase todos os móveis em casa.



HOSPITAL REGIONAL TARCISO MARIA  
ESTA CONFORME O ORIGINAL  
SAME MOSSORÓ / 10/08/2020

SAME / ARQUIVO





**Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte**

**1ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

---

Processo: 0811375-43.2020.8.20.5106 - [Seguro obrigatório - DPVAT]

## **Despacho**

Considerando que a nova competência privativa do Juízo das 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> Varas Cíveis da Comarca de Mossoró, determino a remessa do presente feito ao Juízo das 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> Varas Cíveis da Comarca de Mossoró, a quem souber por distribuição legal.

Cumpra-se.

**EDINO JALES DE ALMEIDA JUNIOR**

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: EDINO JALES DE ALMEIDA JUNIOR - 06/08/2020 09:35:43, EDINO JALES DE ALMEIDA JUNIOR - 06/08/2020 09:35:43  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080609354304100000056027332>

Num. 58348263 - Pág. 1

Número do documento: 20080609354304100000056027332



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró  
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo: 0811375-43.2020.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDGLEISON ANANIAS DA SILVA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos comprovante de requerimento administrativo, bem como, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, consoante artigo 292, V, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

MOSSORÓ/RN, 17 de agosto de 2020.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 17/08/2020 10:46:08  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081710460802300000056340656>  
Número do documento: 20081710460802300000056340656

Num. 58684456 - Pág. 1

Segue em anexo



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 24/08/2020 15:20:15  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082415201546500000056643978>  
Número do documento: 20082415201546500000056643978

Num. 59011119 - Pág. 1

**MOSSORÓ ADVOGADOS & ASSOCIADOS**

**Wamberto Balbino Sales**

**Kelly Maria Medeiros do Nascimento**

**Rua Antônio Vieira de Sá, 986, Aeroporto**

**Mossoró – Rio Grande do Norte**

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE MOSSORÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**Processo: 0811375-43.2020.8.20.5106**

**Procedimento Comum Cível**

**Autor: Edgleison Ananias da Silva**

**Ré: Seguradora DPVAT**

Douto(a) Julgador(a),

**Edgleison Ananias da Silva**, já devidamente qualificado nos autos supra, por seu procurador que a esta subscreve, vem com o devido respeito à presença de V. Exa., em atendimento ao despacho proferido nos autos, expor e ao final requerer o seguinte:

Fora proferido despacho exaurido nos autos sobre o seguinte teor:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos comprovante de requerimento administrativo, bem como, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, consoante artigo 292, V, do Código de Processo Civil.

Ressalta a parte promovente que devido restrição imposta de forma absoluta pelo art. 31, II da Lei nº 11.945/2009, deixou de atribuir valor determinado, final, visto que, o legislador pátrio, não possibilita meios reais para que a defesa possa mensurar tal quantum, visto que, existe tratando de DPVAT, um fator condicionante que é prova pericial a ser auferida durante a instrução processual.



Ocorre que como Vossa Excelência, reportou no despacho tendo determinado que a parte requerente “...***altere o valor da causa, de modo a refletir o proveito econômico pretendido***”.

Na verdade, o Douto Julgador, apresentou uma solução plausível e plenamente possível, para que em demandas futuras a defesa possa fixar o “**valor da causa**”, apresentando ao Juízo, o “**proveito econômico pretendido**”, tomando como base a graduação firmada na “Tabela”, levando-se em consideração a localização da debilidade suportada pelo autor.

Como se tem pleno conhecimento o “valor da causa”, parte do princípio do valor a ser buscado junto ao Poder Judiciário, todavia, o Douto Julgador, fica restrito ao resultado da prova pericial, conforme valores fixados na “Tabela”, como fora sumulado, vejamos:

**Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça:**

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Resta induvidoso que somente após a realização da prova pericial é que a parte autora poderia ser firmado o valor a ser atribuído a causa, por tal circunstância não fixou de imediato o quantum. Todavia, com o entendimento hoje apresentado esclarece que esse fato não mais se repetirá pela defesa da parte promovente.

Ora Douto Julgador, a posição descrita no parágrafo anterior só fora efetivada devido ao disposto na Lei nº 11.945/09, que inseriu à legislação uso da “Tabela” que trata sobre os percentuais a que serão submetidas as vítimas de acidentes de trânsito, conforme se vê abaixo:

*Art. 30, §1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na **tabela anexa a esta Lei** as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009) (grifo nosso).*



Observa-se ainda que quanto ao valor da causa, o Código de Processo Civil Pátrio, já possibilitou a ocorrência de casos onde inicialmente, a parte não possa mensurar o quantum a ser atribuído, senão vejamos:

**Art. 324.** O pedido deve ser determinado.

**§ 1º** É lícito, porém, formular pedido genérico:

(...)

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

O dispositivo legal firmado no artigo 322, do CPC, determina:

***O pedido deve ser certo.***

**§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.**

**§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.**

Como resta observado o pedido deve ser determinado e certo, salvo exceções dispostas no artigo 324, do CPC, sendo assim, através da petição inicial o autor deve indicar o conteúdo pretendido. No entanto, tratando-se de DPVAT, não foi atribuído valor completo tendo suscitado o disposto no dispositivo legal retro citados pelas questões definidas no art., 31, II da Lei 11.945/2009.

Como vimos o pedido deve ser certo e determinado, porém há exceções, como nos casos de ações universais, petição de herança, DPVAT, dentre outras, onde não é possível a parte autora individualizar valores, bens dos demandados e, também, quando há a impossibilidade de determinação da amplitude dos danos relacionados as consequências dos atos ou fatos.

Ressalte-se que o Código de Processo Civil, em seu art. 292, § 3º, possibilita ao magistrado corrigir de ofício o valor da causa, sobre isto vejamos:

***O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:***



**§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes**

Conforme demonstrado o óbice imposto pelo art. 31, II da Lei 11.945/2009, não concede ao autor possibilidade de mensurar o valor da causa, todavia, Vossa Excelência, encontra-se correto, quando facilita a parte requerente a possibilidade de apresentar o proveito econômico pretendido.

Partindo desse entendimento, levando-se em consideração que o membro inválido da promovente encontra-se no pé, esquerdo, especificamente no terceiro podactilo, faz-se necessário salientar que segundo a Tabela o valor devido nesses casos corresponde, em tese, a dez por cento do capital segurado, especificamente R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), a título de proveito econômico.

Por fim, quanto ao pedido de juntada de requerimento administrativo prévio aos autos, o autor informa que o referido segue em anexo no intuito de instruir o feito.

#### **- DOS REQUERIMENTOS:**

Pelo exposto, requer a V. Exa., que nos termos do art. 292, § 3º do CPC, seguintes do CPC, onde atribui a parte promovente o valor da causa como sendo R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), de acordo com a tabela, sendo que o valor retro citado fica condicionado a devida aferição da invalidez conforme determina o art. 31, inc. II, da Lei 11.945/2009, bem como pugna pelo recebimento do referido documento, no intuito de dar prosseguimento a lide, bem como que seja citada a parte demandada, sendo desta forma feita Justiça.

Nestes termos. Pede deferimento.

Mossoró/RN, em 24 de agosto de 2020.

**Kelly Maria Medeiros do Nascimento**

**OAB/RN 7469.**





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

---

Rio de Janeiro, 24 de Junho de 2020

Nº do Pedido do  
Seguro DPVAT: 3200223104      Vítima: EDGLEISON ANANIAS DA SILVA

Data do Acidente: 30/04/2020      Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: MARIA VALERIA DE LUCENA COSTA SILVA

Assunto: VÍTIMA EM TRATAMENTO

Senhor(a), EDGLEISON ANANIAS DA SILVA

Devido a lesão não estar consolidada, não é possível, no momento, caracterizar a invalidez permanente pleiteada.

Assim, após finalizado o tratamento médico/hospitalar e se verificada a existência de invalidez permanente, a vítima deverá apresentar os respectivos documentos médicos, tais como os listados a seguir:

- Boletim médico/hospitalar, com a ficha da evolução médica e a alta médica hospitalar;
- Relatório do tratamento médico realizado na internação e/ou no atendimento ambulatorial;
- Laudos de exames, caso realizados no tratamento, tais como: Raio X, tomografia, ressonância magnética e de controle pós procedimento cirúrgico ou tratamento conservador ambulatorial, com a identificação do paciente e data de realização.

Em caso de cirurgia anexar: os relatórios médicos hospitalares com os procedimentos adotados e materiais usados, folha de anestesia, folhas de evolução médica e sumário de alta.

Informamos que é direito do paciente solicitar e receber, sem custos, os documentos do tratamento médico realizado nos hospitais públicos ou particulares, em internação ou tratamento ambulatorial.

Esclarecemos, por fim, que os documentos emitidos por enfermagem ou outros profissionais da área de saúde devem estar, necessariamente, acompanhados pela respectiva evolução/solicitação médica.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorno ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta nº 15890663

Pag. 01455/01456 - carta\_07 - INVALIDEZ



00050728



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 24/08/2020 15:20:16  
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082415201612800000056643981>  
Número do documento: 20082415201612800000056643981

Num. 59011122 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

---

Processo: 0811375-43.2020.8.20.5106

AUTOR: EDGLEISON ANANIAS DA SILVA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

DECISÃO

Em atenção às alegações trazidas pelo autor na petição de ID. Num. 59011121, é preciso mencionar que, de acordo com os arts. 291 e 292, V, do CPC/2015, a toda causa será atribuído valor certo e, nas ações indenizatórias, este corresponderá ao valor pretendido. Senão, vejamos:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;"

Ainda, nos termos do art. 292, §3º do CPC/2015, o juiz deve corrigir de ofício e por arbitramento o valor da causa quando verificar que não há correspondência quanto ao conteúdo patrimonial em discussão ou proveito econômico perseguido pelo autor. No caso dos autos, verifica-se que há verdadeiramente uma Ação de Cobrança em que o autor pleiteia que a demandada efetue o pagamento da indenização estabelecida pela Lei nº 6.194, de 19 de Dezembro de 1974, em virtude da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico. Dessa forma, considerando o que preceitua o art. 3º, II, da Lei nº 6.194/1974, os danos pessoais cobertos pelo seguro por invalidez permanente serão pagos até o montante máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

**Isto posto, com fulcro no que leciona o CPC/2015 em seu art. 292, §3º, arbitro o valor da causa em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Ato contínuo, considerando a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.



À luz do princípio da celeridade e economia processual, incumbindo-nos adotar providências para que o processo tramite com mais agilidade, evitando-se a realização de atos processuais inúteis e improdutivos, bem ainda consoante o que preconiza o Enunciado nº 35 da ENFAM, “além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139,VI do CPC, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”, determino a citação da parte ré, com as advertências legais, de todos os termos da inicial e documentos que ora a acompanham, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, por meio de advogado, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, devendo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar quesitos, bem ainda indicar o assistente.

Apresentada tempestivamente contestação, intime-se a parte autora para, com relação a esta e no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, dizer sobre as preliminares/documentos que eventualmente tenham sido levantadas/juntados à resposta, bem ainda, acaso requerida a realização de perícia, apresentar, caso ainda não o tenha feito, quesitos e assistente técnico.

Requerida a realização de perícia na contestação, dou por deferida (CPC, art. 381,II) a produção da referida prova, devendo os presentes autos serem encaminhados ao CEJUSC, através do fluxo “PJE CEJUSC DPVAT”, para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente, para comparecer ao ato. Saliente-se que, caso a parte autora não compareça à perícia, NÃO será concedida oportunidade de reaprazamento de perícia por ausência injustificada, culminando assim na preclusão da prova pericial e no consequente julgamento do mérito.

Perfectibilizada a perícia, apresentado, na ocasião, o laudo pelo perito, devem ser, de pronto, intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo, sob pena de preclusão, bem ainda, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Manifestando as partes interesse na autocomposição, designe-se audiência de conciliação.

Ao revés, manifestando quaisquer das partes expressamente desinteresse em conciliar devem os presentes serem remetidos à unidade jurisdicional de origem.

Havendo interesse de pessoa incapaz (CPC, art. 178, II), dê-se vista ao Representante do Ministério Público.

Adotadas as supra expostas providências, voltem-nos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

MOSSORÓ /RN, 31 de agosto de 2020.



DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 31/08/2020 15:32:07  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083115320707200000056905093>  
Número do documento: 20083115320707200000056905093

Num. 59290750 - Pág. 3

Ciente do despacho cadastrado sob o id 59290750



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 04/09/2020 11:22:36  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090411223665900000057104806>  
Número do documento: 20090411223665900000057104806

Num. 59505941 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

---

Processo: 0811375-43.2020.8.20.5106

AUTOR: EDGLEISON ANANIAS DA SILVA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

DECISÃO

Em atenção às alegações trazidas pelo autor na petição de ID. Num. 59011121, é preciso mencionar que, de acordo com os arts. 291 e 292, V, do CPC/2015, a toda causa será atribuído valor certo e, nas ações indenizatórias, este corresponderá ao valor pretendido. Senão, vejamos:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;"

Ainda, nos termos do art. 292, §3º do CPC/2015, o juiz deve corrigir de ofício e por arbitramento o valor da causa quando verificar que não há correspondência quanto ao conteúdo patrimonial em discussão ou proveito econômico perseguido pelo autor. No caso dos autos, verifica-se que há verdadeiramente uma Ação de Cobrança em que o autor pleiteia que a demandada efetue o pagamento da indenização estabelecida pela Lei nº 6.194, de 19 de Dezembro de 1974, em virtude da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico. Dessa forma, considerando o que preceitua o art. 3º, II, da Lei nº 6.194/1974, os danos pessoais cobertos pelo seguro por invalidez permanente serão pagos até o montante máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

**Isto posto, com fulcro no que leciona o CPC/2015 em seu art. 292, §3º, arbitro o valor da causa em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Ato contínuo, considerando a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.



À luz do princípio da celeridade e economia processual, incumbindo-nos adotar providências para que o processo tramite com mais agilidade, evitando-se a realização de atos processuais inúteis e improdutivos, bem ainda consoante o que preconiza o Enunciado nº 35 da ENFAM, “além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139,VI do CPC, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”, determino a citação da parte ré, com as advertências legais, de todos os termos da inicial e documentos que ora a acompanham, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, por meio de advogado, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, devendo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar quesitos, bem ainda indicar o assistente.

Apresentada tempestivamente contestação, intime-se a parte autora para, com relação a esta e no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, dizer sobre as preliminares/documentos que eventualmente tenham sido levantadas/juntados à resposta, bem ainda, acaso requerida a realização de perícia, apresentar, caso ainda não o tenha feito, quesitos e assistente técnico.

Requerida a realização de perícia na contestação, dou por deferida (CPC, art. 381,II) a produção da referida prova, devendo os presentes autos serem encaminhados ao CEJUSC, através do fluxo “PJE CEJUSC DPVAT”, para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente, para comparecer ao ato. Saliente-se que, caso a parte autora não compareça à perícia, NÃO será concedida oportunidade de reaprazamento de perícia por ausência injustificada, culminando assim na preclusão da prova pericial e no consequente julgamento do mérito.

Perfectibilizada a perícia, apresentado, na ocasião, o laudo pelo perito, devem ser, de pronto, intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo, sob pena de preclusão, bem ainda, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Manifestando as partes interesse na autocomposição, designe-se audiência de conciliação.

Ao revés, manifestando quaisquer das partes expressamente desinteresse em conciliar devem os presentes serem remetidos à unidade jurisdicional de origem.

Havendo interesse de pessoa incapaz (CPC, art. 178, II), dê-se vista ao Representante do Ministério Público.

Adotadas as supra expostas providências, voltem-nos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

MOSSORÓ /RN, 31 de agosto de 2020.



DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 31/08/2020 15:32:07  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083115320707200000056905093>  
Número do documento: 20083115320707200000056905093

Num. 59517202 - Pág. 3